



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 03 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.567

Recurso nº 30.726 - IRPJ - EX. DE 1972

Recorrente LIBORIO SCHMAEDECKE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IR - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA. A importância considerada distribuída disfarçadamente pela pessoa jurídica está sujeita à incidência na pessoa física beneficiária, consoante o estabelecido no art. 51, alínea "h", do RIR/66 (art. 34, alínea "j" do RIR/75).

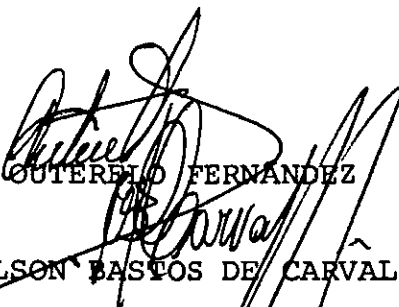
MULTA. É de ser mantida a penalidade de 150% sobre a parcela resultante da operação em que o beneficiário na condição de principal acionista e Diretor-Presidente da pessoa jurídica e ainda como parte na operação de simulação de que somente a ele interessava, participou duplamente da operação fraudulenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBORIO SCHMAEDECKE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir da tributação as importâncias de Cr\$86.393,86, Cr\$147.678,00 e Cr\$269.030,00; b) reduzir a multa de 150% para 50% sobre as parcelas de Cr\$356.126,14 e Cr\$474.230,00; c) determinar a exclusão dos juros de mora. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Judite de Carvalho Guerra que reduzem a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1980

v.v.


AMADOR GUTIERREZ FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: - 6 MAR 1980

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, JOÃO VALENZA (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0925/01.184/73

RECURSO N.º: 30.726

ACÓRDÃO N.º: 101-71.567

RECORRENTE N.º: LIBORIO SCHMAEDECKE

R E L A T Ó R I O

A presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal instaurada contra a empresa MADEIREIRA TIJUCAS S.A, onde, entre outras irregularidades, foi apontada uma distribuição disfarçada de lucros, no valor de Cr\$4.775.270,00, em consequência dos fatos declarados no "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS" (fls. 20/23).

2. O valor tributável da distribuição disfarçada de lucros atribuída ao autuado, face aos fatos narrados no aludido "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ESCLARECIMENTOS", foi de Cr\$3.673.410,00, como se observa dos "Elementos para Cálculo", do "Auto de Infração e Notificação Fiscal" e "Informação Fiscal", de fls. 24, 26 e 61 a 66, respectivamente, tendo sido aplicada a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 21, alínea "c", do Decreto-lei nº 401/68.

3. Tempestivamente, impugnou a autuada a exigência fiscal com as alegações de fls. 28/31 (lidas na íntegra em sessão), tendo, nesta oportunidade, feito a juntada aos autos dos doc. de fls. 33 a 51.

4. Decidindo o feito, assim fundamentou a autoridade julgadora singular:

"Considerando que o processo está ins-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/01.184/73
Acórdão nº 101-71.567

truído de acordo com as normas vigentes, não tendo o impugnante apresentado razões capazes de invalidar o feito;

Considerando que as condições de suficiência para a configuração da distribuição disfarçada de lucros pela pessoa jurídica da qual o interessado é acionista foram devidamente consubstanciados em processo fiscal a parte;

Considerando irrelevante, no caso, o fato de existir ou não lucros acumulados à época da alienação dos pinheiros em causa;

Considerando que a compra ou incorporação de pinheiros pertencentes a seus acionistas por valores artificialmente majorados caracteriza distribuição disfarçada de lucros, tal como definida no artigo 251, letra "b" do RIR;

Considerando que no caso os modelos de contratos de compra e venda de pinheiros apresentados pelo impugnante em sua defesa não podem ser tomados por parâmetro, visto que em se tratando de pinheiros cada negócio se reveste de características próprias, eis que referidos contratos limitam-se a mencionar os diâmetros das árvores, silenciando quanto à altura ou número de toros a que correspondem;

Considerando que a distribuição disfarçada de lucros apurados na pessoa jurídica tem repercussão na pessoa física de seus sócios ou acionistas;

Considerando que a infração está perfeitamente caracterizada e plenamente confessada;

Considerando que foram infringidos os artigos 251, letra "b"; 252, letra "a" e 253 do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966;

Considerando que houve no caso intuito de crime de sonegação fiscal, tal como definido nas leis 4.357/64 e 4.729/65;

Considerando que a multa básica é de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 21, letra "c" do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, aplicada sobre o imposto devido de Cr\$1.829.831,00 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e um cruzeiros);

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a presente ação fiscal" 

Acórdão nº 101-71.567

5. Devidamente cientificada dessa decisão, com guarda do prazo legal apelou a autuada com as razões de fls. 72/76, li das por inteiro em sessão, dizendo especificamente quanto ao refle xo que "a pessoa jurídica - MADEIREIRA TIJUCAS S.A. - espera, em grau de recurso, obter a reforma da decisão de Primeira Instância para anular o "suposto" débito fiscal, e, na oportunidade, o "re flexo na pessoa física" haverá de cair por terra." Todas as demais alegações dizem respeito a ausência dos pressupostos da configuração da distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, já apreciados por este Colegiado quando do julgamento do Recurso nº.. 82.035, interposto pela MADEIREIRA TIJUCAS S.A.

6. Quando do julgamento do litígio de que este é decorrente pela autoridade julgadora a quo esta excluiu da tributação a importância de Cr\$301.511,70 correspondentes ao custo de 4.174 pinheiros (embora nesse preço também estivesse incluído o va lor da terra crua) da fazenda "São Bento", constatando-se que desse total o recorrente forneceu 1.196 pinheiros, o que, guardadas as proporções, corresponde a Cr\$86.393,86.

7. Julgando o Recurso nº 82.035, de que este é decorrente, este Tribunal Administrativo deu-lhe provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$147.678,00 e Cr\$269.030,00 referentes aos pinheiros fornecidos pelo Senhor LI BÓRIO SCHMAEDECKE (fazendas CAPÃO RICO, TIJUCAS, SÃO LOURENÇO e POMBINHAS), mandando ainda reduzir a multa de 150% para 50% sobre as parcelas de Cr\$1.242.868,30 e Cr\$474.230,00, tendo determinado, ainda, a exclusão dos juros de mora.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o valor aqui tributado



Acórdão nº 101-71.567

decorre exclusivamente dos montantes tributados na empresa MADEIREIRA TIJUCAS S.A., sob a forma de distribuição disfarçada de lucros, não tendo o recurso do recorrente versado qualquer questão jurídica pertinente à exclusão do reflexo: o crédito tributário de verá ser excluído das mesmas parcelas em que foi excluído nos autos do processo em que foi analisada a distribuição disfarçada de lucros.

Deste modo, tendo sido excluídas na tributação nos autos do Recurso nº 82.035, interposto por MADEIREIRA TIJUCAS S.A., as importâncias de Cr\$ 86.393,86, Cr\$ 147.678,00 e Cr\$.. 269.030,00, referentes aos pinheiros fornecidos pelo recorrente, excludo da tributação reflexa nestes autos as mesmas quantias.

Quanto à multa aplicada, tendo o recorrente participado da operação de sonegação no caso da venda dos pinheiros das fazendas "Capão Rico" e Tijucas", mantenho-a integralmente sobre a parcela de Cr\$ 2.338.032,00, em decorrência da orientação da antiga Instância Especial firmada nos autos do Recurso nº 16.845 e agora da Câmara Superior firmada quando da apreciação dos recursos nº-RP/101-0.003 e RP/101-0.004, acórdãos nº -CSRF/01-0.018 e CSRF/01-0.019, de que foi Relator o eminente Vice-Presidente deste Colegiado, Dr. Fernando Cícero Velloso, e reduzo-a de 150% para 50% sobre as parcelas de Cr\$ 356.126,14 (operação com a fazenda "São Bento") e Cr\$ 474.230,00 (operação com as fazendas "São Lourenço" e "Alto Pombinhas") e determino a exclusão dos juros de mora.

Brasília-DF, em 3 de março de 1980

AMADOR OLIVEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR